

# A “super” Reclamação Constitucional e os precedentes em matéria trabalhista: construindo pontes sobre sistemas estruturais fundamentais

**Roberta Ferme Sivolella**

Pós-Doutora em Direito Público e Doutora em Direito Processual pela UERJ. Mestre em Direito das relações sociais e trabalhistas pela UDF. Mestre em direitos sociais pela UCLM. Juíza titular do trabalho e Juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ).

---

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Características dos precedentes em matéria trabalhista e o cenário do último decêndio: possíveis causas ao aumento do uso das Reclamações Constitucionais sobre a temática e seus contornos – **3** A “super” Reclamação Constitucional: efeitos internos, externos e a integridade do sistema – **4** Conclusão – Referências

---

## 1 Introdução

Pontes são edificações que ligam as civilizações ao longo da história da humanidade. Permitem o intercâmbio e o diálogo entre a sociedade, facilitando a resolução de problemas, diminuindo as distâncias e promovendo a integração entre pessoas e circunstâncias.

Para se manterem firmes e atingirem tais objetivos, as pontes devem se apoiar em sistemas estruturais fortalecidos e coesos, de modo a inspirar a confiança a quem opta por se utilizar desta via de integração.

O sistema de precedentes atua como as pontes em relação ao próprio sistema de justiça: voltam-se a promover a sua integração interna, por meio da segurança jurídica. Para tanto, necessitam de estruturas rígidas e fortalecidas que o sustentem, na busca da tão almejada integridade do sistema, calcada na unidade, coerência, e isonomia proporcionadas pela atividade jurisdicional.

Diversos são os mecanismos criados pelo ordenamento para atingir a tais escopos, por meio da existência de institutos voltados à garantia da autoridade das decisões proferidas pelas Cortes Superiores e de sua própria competência. Dentre eles, a Reclamação Constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal tem ganhado bastante visibilidade por suas características e tendências atuais, mormente quando envolvem precedentes em matérias trabalhistas.

O uso das Reclamações Constitucionais ganhou contornos próprios a partir da introdução de novos institutos inseridos na sistemática de precedentes no Brasil, revelando-se como instrumento potente na garantia da autoridade das decisões oriundas do Supremo e de sua competência, sendo replicado nas Cortes para a garantia da uniformidade e harmonia do sistema de justiça.

Amoldando seus contornos conforme as necessidades e tendências do sistema de justiça na gestão e resolução dos conflitos sociais, o instituto da Reclamação Constitucional, em verdadeiro movimento pendular, transitou entre os extremos da interpretação restritiva ao seu cabimento, e o seu uso maciço como terceira via de construção, aplicação e superação de precedentes. Nesse último caso, a tendência do manejo cada vez mais usual de Reclamações Constitucionais para análise da aplicação de precedentes em matéria trabalhista acompanhou a própria tendência da sistemática de repercussão geral, em que os debates de origem na Justiça do Trabalho passaram a ter *status* de matéria hábil a impulsionar a análise do Plenário do Supremo, em postura diametralmente oposta à tendência do decênio anterior.

Além das características que são peculiares aos precedentes em matéria trabalhista – e que, por si só, já ensejariam efeitos também únicos decorrentes do grande aumento e multiplicidade de decisões advindas das Reclamações Constitucionais correlatas –, o cenário de mudanças legislativas, nuances do diálogo interinstitucional entre a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal, e a tendência de políticas judiciárias voltadas à seara trabalhista são fatores que vêm contribuindo para que o aprofundamento do estudo sobre a questão se torne cada vez mais premente.

Com base no panorama exposto, o presente artigo busca analisar quais são as principais causas para o cenário atual envolvendo as Reclamações Constitucionais, com os potenciais efeitos advindos, e, a partir da análise de tais elementos, possíveis soluções para gerar estruturas firmes ao sistema de precedentes na busca do acesso à justiça real.

## 2 Características dos precedentes em matéria trabalhista e o cenário do último decênio: possíveis causas ao aumento do uso das Reclamações Constitucionais sobre a temática e seus contornos

A análise do cenário atual envolvendo as Reclamações Constitucionais em matéria trabalhista deve considerar as peculiaridades do microsistema processual a que está ligado, sob pena de gerar estrutura frágil, inadequada, e que não sustenta a “ponte” de integração e manutenção de estabilidade que pretende ser.

## 2.1 Características do microssistema processual trabalhista e dos precedentes em matéria trabalhista

O processo do trabalho porta características próprias e um sistema de uniformização de jurisprudência também peculiar em seus procedimentos e normas.

A *inexistência de um código processual próprio* eleva a urgência da construção de uma racionalidade prática voltada às premências e nuances trabalhistas, mas que também, de maneira harmônica, esteja atenta aos marcadores advindos de outras searas do Direito e de outras ciências.

Tal necessidade surge como consequência da ampla repercussão das decisões proferidas na seara trabalhista no campo econômico, social e político, por exemplo, bem como em outras searas como direito civil, comercial, previdenciário e constitucional, resultado de uma segunda característica: a *multidisciplinariedade*, e que também envolve as relações econômico-sociais. Além disso, há a constante aplicação de normas processuais subsidiárias para preencher lacunas advindas exatamente desta falta de um conjunto normativo que observe a citada racionalidade.

Por outro lado, há a *intensa carga fática* que permeia as lides trabalhistas. Como resultado da essência da própria relação material que informa o precedente trabalhista, relacionada intimamente ao cotidiano do ser humano, seus valores imateriais e sua relação com a própria sociedade a partir de sua valorização como indivíduo,<sup>1</sup> há contornos de extrema individualidade a cada um dos pedidos formulados, por estarem ligados a situações que envolvem questões culturais, práticas reiteradas, estrutura de cada empresa e particularidades de cada função exercida.

A dificuldade na correta delimitação da *ratio decidendi* é dilema que assola todos os sistemas jurídicos que se utilizam dos precedentes como elementos garantidores de autoridade e uniformidade de suas decisões. Questões culturais como a estrutura formal dos votos, a extensão argumentativa utilizada e a inclusão de debates travados nas sessões, como ocorre no modelo brasileiro, sem dúvida são elementos que alimentam a possibilidade de múltiplas interpretações sobre as teses fixadas.

No caso dos precedentes em matéria trabalhista, a característica da alta carga fática ínsita às suas lides aumenta sobremaneira a problemática exposta. Comumente seguida de cumulação objetiva nas ações correlatas, a alta carga de matéria de fato expõe a importância em se alocar corretamente a premissa fática

<sup>1</sup> Antonio Baylos e Perez-Rey discorrem sobre o “desvalor” advindo da situação de desemprego e as marcas sociais que tal contexto traz, em: BAYLOS, Antonio; REY, Joaquín Pérez. *El despido o la violencia del poder privado*. Madrid: Trotta, 2009.

dentro ou fora do núcleo vinculante da tese, de modo a demonstrar a existência, ou não, de aderência às Reclamações Constitucionais.

Por fim, a *estreita ligação entre as controvérsias trabalhistas e os direitos sociais fundamentais*<sup>2</sup> faz com que a decisão judicial possua consequências sociais imediatas, o que sobreleva a importância em se identificar o valor constitucional envolvido e sua pertinência ao núcleo vinculante da tese exposta, bem como em se minimizarem os efeitos de uma má aplicação do precedente ou de sua superação, sem a cautela necessária, pela via das Reclamações Constitucionais.

## 2.2 Cenário atual das Reclamações Constitucionais em matéria trabalhista e suas possíveis causas

Os caminhos que delinham o conceito e a natureza do instituto da Reclamação Constitucional no ordenamento jurídico brasileiro passaram por verdadeira adequação estrutural e conjuntural, seguindo os contornos do próprio sistema de precedentes no país.

Em busca da integridade do sistema jurídico e da tão almejada segurança jurídica das decisões, a Reclamação Constitucional foi adequando os seus contornos em suas diversas fases.<sup>3</sup> Direcionou sua inclinação inicialmente correccional e de similaridade à natureza administrativa – e, portanto, potencialmente monocrática – para se transformar em mecanismo de integração das decisões ao universo macro da estabilidade das instituições, tornando-se a expressão da voz da própria Corte formadora do precedente vinculante objeto do controle em sede reclamatória.

Sob a forte influência da “Teoria dos Poderes Implícitos” norte-americana<sup>4</sup> analogicamente equiparada para conferir interpretação extensiva aos poderes do

<sup>2</sup> Segundo Rocha, seria necessário “mudar a metodologia de abordagem do direito, substituindo-se a dogmática, fechada à realidade social, política e econômica, por uma metodologia interdisciplinar que [...] abre a possibilidade de estabelecer uma comunicação articulada entre o direito e as outras ciências da realidade social, circunstância a permitir aos magistrados uma permanente harmonização do direito às aspirações da sociedade”. ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o poder judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 103.

<sup>3</sup> A doutrina se divide para indicar como sendo quatro as fases da evolução do instituto da Reclamação Constitucional, segundo José da Silva Pacheco (1. Surgimento no STF à inserção no Regimento Interno do STF – 1957; 2. RISTF até a Constituição de 1967; 3. CF/67 até a CFRB/88; e 4. Após a CFRB/88), ou 5 fases, conforme Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (a 4ª fase seria a referente a EC nº 7/1977, que trouxe a previsão da advocatária, seguida da fase iniciada pela CFRB/88), e, ainda 6 fases, sendo a última correspondente à EC nº 45/2004. PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ com a nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, v. 78, n. 646, 1989; e DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

<sup>4</sup> Nos termos da teoria do “*Implied Powers ou Resulting Powers*”, às competências deferidas constitucionalmente são ínsitos os poderes, meios ou instrumentos necessários para a sua efetivação. Trata-se de tese defendida no caso *McCulloch v. Maryland* (1819), cujo voto do *Chief of Justice* John Marshall assim descreveu (tradução livre do original):

“Os poderes delegados ao governo federal pela Constituição proposta são poucos e definidos. *Aqueles que pertencem aos governos estaduais são numerosos e indefinidos*. O primeiro será exercido principalmente

STF expressamente previstos na Constituição brasileira,<sup>5</sup> o objetivo da Reclamação Constitucional de garantia da autoridade das decisões se identifica com os objetivos da introdução da cultura de precedentes no Brasil.

Não por acaso, a Constituição de 1988 e o Regimento Interno do STF indicam como função da Reclamação Constitucional a preservação da competência do Supremo ou a garantia da autoridade de suas decisões, bem como o enfrentamento do ato administrativo ou decisão judicial que contrarie ou aplique equivocadamente súmula vinculante (artigos 102, inciso I, alínea “I”, e 103 da Constituição Federal e artigo 9º, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno do STF).

Não deixa dúvidas, portanto, acerca de seu caráter de instrumento capaz de impor o dever de autorreferência aos precedentes, em alusão à integridade do sistema, corroboradas pela redação dada ao artigo 988 do CPC. As Reclamações Constitucionais, assim, deverão conter unidade e coerência (formadoras da integridade do sistema – ou *integrity* – de Dworkin) entre as decisões proferidas em relação ao mesmo paradigma.

Isso porque a noção de integridade do precedente se confunde com a atribuição de carga normativa e de autoridade,<sup>6</sup> sob a finalidade de estender padrões fundamentais de justiça e equidade, somente atingíveis quando as decisões respeitam padrões isonômicos.

Tomando por base o conceito tradicional de Dworkin, a legitimidade democrática de um precedente dependeria de uma virtude política que lhe seria atribuída, envolvendo os conceitos de equidade, da justiça e também do devido processo legal adjetivo.

---

em objetos externos, como guerra, paz, negociação e comércio exterior, com o qual o poder de taxação estará, na maior parte, conectado. Os poderes reservados aos Estados estender-se-ão a todos os objetos, nos cursos de assuntos ordinários, que dizem respeito à vida, liberdades e propriedades das pessoas; e à ordem interna, melhoria e prosperidade do Estado”. Disponível no original em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/mcculloch-v-maryland>. Acesso em: 25 jun. de 2024.

<sup>5</sup> Nesse sentido, cita-se a decisão paradigmática proferida nos autos da Reclamação nº 141/1952, da relatoria do Ministro Rocha Lagoa, na fração de interesse:

“A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. - Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. - A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. - Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. - É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal”. BRASIL. STF, RCL nº 141/SP, Tribunal Pleno, Rel. Rocha Lagoa, julg. 25.01.1952. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>. Acesso em: 25 jun. 2024. Além dela, podem ser citadas como exemplos: RCL nº 1.061, Rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ*, 20.02.2004 – conflito federativo; RCL nº 424, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ*, 06.09.1996 – ação popular (Estado membro x decreto do Presidente da República); RCL nº 3.074, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 04.08.2005, *DJ*, 30.09.2005 – ACPu Estado de Minas Gerais x Ibama; RCL nº 2.833, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 14.04.2005, *DJ*, 05.08.2005 (sobre a Demarcação de terras indígenas).

<sup>6</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 238-258.

A noção de integridade, portanto, evidencia que o conceito de unidade do sistema, historicamente ligado à exteriorização da autoridade do próprio Estado e à sua autonomia, passa a ser visto como a autoridade do precedente segundo sua função social, e como decodificador das necessidades desta mesma sociedade. Sua autoridade, portanto, passa a ser também social, concedendo nova roupagem democrática à interpretação das decisões judiciais segundo suas causas e efeitos.

Sabe-se que as decisões judiciais são influenciadas por fatores múltiplos, a partir da interação com outros atores políticos e institucionais (com a preservação e expansão do poder da própria Corte e a relação com outros Poderes, órgãos e entidades estatais); a perspectiva de cumprimento efetivo da decisão (a denominada *aceitação social* da decisão); as circunstâncias internas dos órgãos colegiados e a opinião pública. Aqui residiria o marco para a inserção do elemento da vontade política citada por Dworkin<sup>7</sup> na construção das decisões judiciais, interpretada, contudo, sob o viés democrático.<sup>8</sup> A decisão judicial possui consequências sociais imediatas, e que se serão vistas no campo trabalhista, não raro, com maior intensidade, considerado seu elemento de multidisciplinariedade e a característica de estreita ligação entre suas controvérsias e os direitos sociais fundamentais.<sup>9</sup>

Por outro lado, como relembra Legale, o debate sobre os casos que informam os precedentes não se encerra com a publicação das decisões da Corte. A eficácia social do precedente depende das deliberações no seio da sociedade, de modo a apoiá-lo ou repudiá-lo.<sup>10</sup> A autoridade dos precedentes, assim, seria fruto não

<sup>7</sup> Barroso discorre sobre a relação entre o direito e o elemento político, em enfoque similar. BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3BBSbfR>. Acesso em: 17 jul. 2024

<sup>8</sup> Shapiro explica que os juizes, no entanto, justificam sua legitimidade afirmando que não políticos, independentes e servos neutros da lei, enquanto em estados democráticos a maioria das autoridades do governo (legislativo e executivo) ganha legitimidade através de uma autorização política e de sua submissão ao povo através das eleições (ou responsabilidade perante os seus eleitores). Conclui que, ao contrário dos órgãos democráticos do aparato estatal, as cortes alcançam sua legitimidade alegando ser algo que elas não são. Tradução livre: "In democratic states most government officials achieve legitimacy by acknowledging their political rule and claiming subordination to the people through elections or responsibility to those elected. Judges, however, claim legitimacy by asserting that they are non-political, independent, neutral servants of 'the law'. Alone among democratic organs of government, courts achieve legitimacy by claiming they are something they are not". SHAPIRO, Martin; SWEET, Alec Stone. *On law, politics and judicialization*. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 3.

<sup>9</sup> Segundo Rocha, seria necessário "mudar a metodologia de abordagem do direito, substituindo-se a dogmática, fechada à realidade social, política e econômica, por uma metodologia interdisciplinar que [...] abre a possibilidade de estabelecer uma comunicação articulada entre o direito e as outras ciências da realidade social, circunstância a permitir aos magistrados uma permanente harmonização do direito às aspirações da sociedade". ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o poder judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 103.

<sup>10</sup> LEGALE, Siddharta. Superprecedentes. *Rev. Direito GV*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 810-845, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3eKZvXW>. Acesso em: 13 mar. 2024.

apenas de uma escolha normativa, mas também de um processo de deliberação cultural e institucional.<sup>11</sup>

O mesmo autor, inobstante a ponderação acerca dos desafios para a construção de precedentes que dirimam as controvérsias jurídicas de forma clara, a ponto de evitar ou reduzir disputas legais, reconhece que, ao se atingir tal ponto de integridade, o precedente seria capaz de produzir eficácia global e segurança jurídica consistente sobre a decisão a ser tomada. Ao serem acatadas ou reconhecidas como válidas socialmente, tais decisões pacificariam em grande parte disputas políticas, morais e sociais.<sup>12</sup>

No caso dos precedentes em matéria trabalhista, observou-se no último decêndio aumento exponencial da presença de temas oriundos da Justiça do Trabalho nas pautas plenárias do Supremo Tribunal Federal. Temas comumente considerados infraconstitucionais passaram a fazer parte de temáticas de repercussão geral consideradas ligadas a violações constitucionais diretas, como no exemplo dos Temas de repercussão geral afetos à terceirização e o apontamento de violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal. Nesses casos, o entendimento anteriormente aplicado era o da Súmula nº 636 do STF (“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”).

O mesmo se diga em relação aos Temas de Repercussão Geral ligados à jornada de trabalho e normas coletivas, como os Temas 357, 762, 931, considerados como *sem* repercussão geral, e revisados por meio do Tema 1046, ligado à prevalência do “negociado x legislado”. No tópico, o Supremo aplicava anteriormente e em analogia à Súmula nº 454 (“Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”) e à Súmula nº 279 (“para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”),<sup>13</sup> ambas daquela Corte.<sup>14</sup>

<sup>11</sup> *Idem*, grifo nosso.

<sup>12</sup> *Ibidem*. O autor cita, faz referência, neste ponto, a HAYWARD, 2005-2006, p. 195-216.

<sup>13</sup> Nesse sentido, o RE nº 117483 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, julg. 05.04.1994, DJ, 27.05.1994; ARE nº 691.948-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe, 19.11.2014; ARE nº 777.775-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe, 13.02.2014; ARE nº 646.895 – AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe, 18.09.2013; ARE nº 646.860-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe, 21.08.2013; ARE nº 697.561-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe, 11.04.2013; AI nº 824.649-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe, 24.03.2011; RE nº 239.619 (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ, 15.05.2006), AI nº 617.006-AgR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 23.03.2007), AI nº 657.176-AgR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 31.08.2007), AI nº 750.752 (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe, 27.05.2009) e AI nº 656.720 (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe, 22.11.2007; e, em precedentes mais recentes: ARE nº 1124911/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJe, 02.08.2018, ARE nº 1124960/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe, 30.04.2018).

<sup>14</sup> Sobre a alteração de postura diante dos temas trabalhistas citada, cf. SIVOLELLA, Roberta Ferme; TRINDADE, Rodrigo. O direito do trabalho atual: de “démodé” ao protagonismo judiciário. *Revista de Trabalho e Processo*, São Paulo, 2019.

Muitas são as causas para o referido fenômeno, resultado, em grande parte, do contexto político nacional e mundial de flexibilização da legislação trabalhista, além do tratamento dispensado às questões trabalhistas como decorrência de mudanças estruturais nas relações de trabalho e na forma como o Estado se posicionou em relação a tais alterações.

Iniciadas com a chamada “grande crise econômica” de 2008, as reformas trabalhistas se espalharam por diversos países, sobretudo na Europa. Como exemplo, pode-se citar a Espanha (Ley 36/2011 e Real Decreto Ley 3/2012); a Itália (onde várias leis denominadas “Job Acts” vêm sendo aprovadas desde 2012, e submetidas a referendos para sua adequação – Leis nºs 92/2012, 78 e 183/2014, e Decretos-Lei nº 22, 23, 80, 81, 148, 149, 150 e 151/2015/2015; 185/2016 e 81/2017); Portugal (com a aprovação de diversas leis integrantes do denominado “pacote de austeridades”, trazendo restrições de direitos trabalhistas entre 2011 e 2015, afetando inclusive o setor público); França (iniciando uma série de alterações e supressões de artigos do *Code du Travail*, em especial a Lei nº 2012-387, de 22.03.2012, Lei nº 2013-504 de 14.06.13, e sob os primeiros anúncios da chamada “reforma Macrôn” que estava por vir, a Lei 2016-1088); e Alemanha (em continuidade às denominadas “Leis Hartz” de 2002/2003, a Lei nº 92/2012 e, posteriormente, leis com importantes alterações previdenciárias em 2007 e 2014). No continente americano, medidas semelhantes foram realizadas também no México e no Chile, tomando por base as reformas europeias.

No Brasil, sob a justificativa de adequar a legislação às novas formas de trabalho e à tecnologia que o mercado atual, além de corrigir supostos “excessos” de protecionismo atribuídos ao Judiciário Trabalhista e atingir a segurança jurídica necessária para atrair investimentos capazes de minorar a crise econômica vigente, a denominada reforma trabalhista alterou grande número de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se coloca em dúvida que o diploma legal datado de 1943 merecia ser atualizado, já que suas alterações pontuais não conseguiram suprir a lacuna normativa aumentada pelos avanços tecnológicos e a denominada Revolução 4.0, hoje já avançada e imiscuída de padrões algorítmicos velozes e não regulamentados em sua integralidade pela legislação vigente. Contudo, a velocidade na sua tramitação e as alterações realizadas em proporções bem maiores que aquelas previstas inicialmente em seu anteprojeto acabaram por não permitir um debate mais aprofundado em relação a todos os seus termos junto à comunidade jurídica.

Como resultado, diversas ações de controle concentrado levaram ao Supremo o debate acerca da constitucionalidade de um sem-número de dispositivos alterados pela Reforma Trabalhista e as medidas provisórias que lhe advieram. Como exemplos: a ADI nº 6.098 e as apensadas ADIs nºs 6.093, 6.099, 6.101, 6.104,

6.105, 6.107 e 6.018, discutindo a constitucionalidade da MP nº 873/19, afeta à polêmica que envolve a fonte de custeio sindical; a ADI nº 5.826, que versava sobre os dispositivos da reforma afetos ao trabalho intermitente; a ADI nº 5.794, que discutiu a constitucionalidade do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical; a ADI nº 5.994, que tratava da possibilidade de estipulação de jornada 12 x 36 por meio de acordo individual de trabalho; a ADI nº 5.867, que se refere à atuação do depósito recursal; a ADI nº 5.870, que versava sobre os tetos estabelecidos para a indenização por danos morais; e a ADI nº 5.766, relativa à gratuidade de justiça e cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Cabe lembrar, aqui, que, com o advento da Lei nº 13.256/16, tornou-se expressa previsão de cabimento nas hipóteses em que visa a “garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos”, desde que esgotadas as instâncias ordinárias, em extensão à previsão do §4º, referente ao cabimento da reclamação nas hipóteses de aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.<sup>15</sup>

Contudo, a previsão do artigo 988, §5º, I e II do CPC,<sup>16</sup> diferenciando as hipóteses de necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias para a propositura da Reclamação Constitucional, a depender da origem da tese fixada, torna ainda mais nebulosa a diferenciação quanto aos contornos da tese fixada, e quanto aos efeitos decorrentes do julgamento das Reclamações Constitucionais versando sobre a temática. Por outro lado, a opção estratégica pelo precedente indicado como violado acaba por gerar situações de possível quebra de isonomia.

De qualquer sorte, reside a mesma dificuldade na identificação das premissas fáticas incluídas na *ratio* da tese e a aferição consequente de aderência estrita ou não do precedente ao caso concreto analisado por meio da Reclamação. Tal nebulosidade gera, igualmente, possíveis discrepâncias em relação às interpretações exaradas nas decisões proferidas nas Reclamações Constitucionais, que passam a se utilizar mais comumente da via monocrática para conferir decisões

<sup>15</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 556, 557. Em sentido contrário, defendendo que o §4º do artigo 988 se restringe aos incisos III, IV do artigo 988 do CPC: NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. A utilização controversa da reclamação para a superação dos precedentes. *Conjur*, São Paulo, 07 jan. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3lm48M5>. Acesso em: 12 abr. 2024.

<sup>16</sup> “Artigo 988 do CPC: [...]”

§5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”.

terminativas e que, não raro, cassam sentenças e acórdãos proferidos pela Justiça do Trabalho, inclusive pelo Órgão Especial da Corte Superior trabalhista.

A situação geradora de instabilidade e tensão interinstitucional acaba por fomentar o aumento exponencial do número de Reclamações Constitucionais em matéria trabalhista, fruto da esperança, muitas vezes, de se obter êxito por meio do instrumento mesmo após reiterados recursos de seguimento ou provimento negados por anos e instâncias diversas.

Como bem identifica Pimenta, a demora fisiológica é a simples demora natural e inevitável do processo, que não decorre de nenhum ato abusivo ou procrastinatório de um dos litigantes, diferenciando-se da sua demora patológica, causada pela omissão do magistrado ou dos servidores ou por atos procrastinatórios ou de litigância de má-fé de qualquer das partes.<sup>17</sup> Nesses casos, a demora fisiológica do processo é utilizada para adiar o previsível desfecho da controvérsia, mormente nos recursos de natureza especial e extraordinária interpostos para os Tribunais Superiores e para o STF. O referido efeito pode se mostrar patológico quando os instrumentos utilizados são “flagrantemente desprovidos de fundamentos mais consistentes e compatíveis com os pressupostos legais para sua utilização, revelando, com muita clareza, a real – mas não declarada – intenção das partes”.<sup>18</sup>

Assim, Reclamações Constitucionais em grande número e voltadas ao seu uso como mera via recursal se afastam de seu real escopo, já que colabora como alargamento do tempo do processo,<sup>19</sup> a atomização das decisões, e seus efeitos anti-isonômicos. Tornam-se verdadeiras “super” reclamações, com múltiplos, amplos e relevantes efeitos no *iter* processual.

<sup>17</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 81, n. 3, jul./set. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3xDzFwi>. Acesso em: 15 mar. 2024, p. 100-101. O autor cita também o conceito de dano marginal por indução processual conceituado por Ítalo Andolina, que corresponde ao tipo especial de *periculum in mora* que a tutela cautelar foi concebida para enfrentar, sendo o dano (ou demora) causado pela própria duração normal e inevitável do processo. ANDROLINA apud GUERRA, Marcelo Lima. *Execução forçada: controle de admissibilidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 33-40.

<sup>18</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. *Op.cit.* Disponível em: <https://bit.ly/3xDzFwi>. Acesso em: 15 maio 2024, p. 100.

<sup>19</sup> Paulo Cezar Pinheiro Carneiro expôs a problemática no âmbito do processo civil, e que já antecedia o CPC de 2015: “um dos grandes obstáculos à celeridade e ao acúmulo de processos na justiça é a repetição de demandas. Há centenas ou milhares de processos nos quais se discute exatamente a mesma questão de direito e muitas vezes com decisões totalmente diversas. Exemplificando, nas discussões a respeito da tarifa básica de telefonia tínhamos decisões contraditórias no âmbito dos Tribunais estaduais e até mesmo dentro de um mesmo Tribunal. Esses processos, além de atravancarem o Judiciário, geravam um problema muito sério quanto à isonomia, porque alguns litigantes obtinham sucesso em suas pretensões, enquanto outros não”. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves Notas sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 485-488, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/36xCjYJ>. Acesso em: 17 abr. 2024, p. 485-488.

### 3 A “super” Reclamação Constitucional: efeitos internos, externos e a integridade do sistema

A *pulverização de decisões* no âmbito das Reclamações Constitucionais em matéria trabalhista afasta-se do escopo de integridade e segurança jurídica almeçadas pelo sistema de precedentes.

São diversos os exemplos a serem dados, com a multiplicidade de encaminhamentos considerados para a aplicação ora do Tema 725, ora da ADPF nº 324, ora para a ADC nº 48 (que trata da legislação referente ao transporte de cargas) e da ADI nº 5.625 (referente ao contrato de parceria entre profissionais que prestam serviços em salões de beleza). Transcreve-se, para ilustração, alguns trechos dos julgados correlatos, inclusive no que tange à análise das premissas fáticas envolvidas:

Agravo regimental na Reclamação. 2. Direito Constitucional, Civil e do Trabalho. 3. *Terceirização. Pejotização. Liberdade de organização produtiva dos cidadãos. Licitude de outras formas de organização.* 4. *Ato reclamado que descaracteriza a relação contratual autônoma. Violação do entendimento firmado na ADPF nº 324 e no RE-RG nº 958.252 (TEMA 725) pelo Tribunal de origem.* 5. Reclamação julgada procedente. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental não provido. [...]

Lado outro, quanto ao vínculo de emprego do período a partir de 1º.10.2018, o julgador primevo assim decidiu (id 845ff05): [...] *Enfim, a prova testemunhal autoral não deixou dúvidas de que a empresa MEDHEALTH foi utilizada pelas reclamadas apenas como forma de burlar a legislação trabalhista, mascarando a verdadeira relação havida entre as partes, onde a autora prestava serviços pessoais, subordinados, habituais e onerosos às reclamadas. [...] De todo modo, independentemente de tal prova, que sequer se apresenta essencial no caso, todo os demais elementos já examinados levam à inarredável conclusão de que a autora, ao menos a partir de 1º.10.2018, passou a ser empregada das reclamadas, presentes todos os elementos configuradores de tal relação (artigos 2º e 3º da CLT). 3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001*

Assim, reitero que o Tribunal de origem, declarou haver vínculo empregatício direto da beneficiária com a sociedade reclamante, não obstante a avença firmada entre as partes. Sobre o tema, cumpre registrar que, por ocasião do julgamento da ADPF nº 324, apontei que o órgão máximo da justiça especializada (TST) tem colocado sérios entraves a opções políticas chanceladas pelo Executivo e pelo Legislativo. *Ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma tentativa inócua de*

*frustrar a evolução dos meios de produção, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas nessa matéria. Dessa forma, os únicos produtos da aplicação da então questionada Súmula nº 331/TST, no contexto da distinção entre atividade-meio e atividade-fim, mostrou-se ser a insegurança jurídica e o embate institucional entre um tribunal superior e o poder político, ambos resultados que não contribuem em nada para os avanços econômicos e sociais de que temos precisado. Registrei, ainda, que o que se observa no contexto global é uma ênfase na flexibilização das normas trabalhistas. Com efeito, se a Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção, não faz qualquer sentido manter as amarras de um modelo verticalizado, fordista, na contramão de um movimento global de descentralização. (Rcl nº 53049 AgR, Relator(a): André Mendonça, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.09.2023, Processo Eletrônico DJe-s/n divulg. 05.10.2023, public. 06.10.2023)*

*Ementa: RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE PARCERIA. “PEJOTIZAÇÃO”. FRAUDE. ART. 9º DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADPF 324, ADC 48, ADI 5625 E RE 958252. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Depreende-se dos autos que a “pejotização” da obreira se deu com o intento de fraudar a legislação trabalhista e que a nulidade do contrato de parceria foi declarada nos termos do art. 9º da CLT. Logo, a matéria debatida no processo de origem não guarda a identidade material com aquelas objeto dos paradigmas invocados, o que torna inadmissível a Reclamação Constitucional, por ausência de aderência estrita. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. [...]*

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Constitucional, Processual Civil e do Trabalho. 3. Alegada nulidade por falta de citação do beneficiário. Não ocorrência. Ausência de prejuízo. Precedentes. 4. Terceirização. “Pejotização”. 5. Liberdade de organização produtiva dos cidadãos. Licitude de outras formas de organização do trabalho. 6. Violação ao entendimento firmado na ADPF nº 324. 7. Reclamação julgada procedente. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl nº 67761 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 17.06.2024, Processo Eletrônico DJe-s/n divulg. 19.06.2024, public. 20.06.2024)

“Registrei, ainda, que se observa, no contexto global, uma ênfase na flexibilização das normas trabalhistas. Com efeito, se a Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção, não faz qualquer sentido manter as amarras de um modelo verticalizado, fordista, na contramão de um movimento global de descentralização.

Não foi outro o entendimento assentado no voto condutor do Tema 725, Rel. Min. Luiz Fux, segundo o qual os valores constitucionais do trabalho e da livre-iniciativa são intrinsecamente conectados, em uma relação dialógica que impede seja rotulada determinada providência como maximizadora de apenas um desses princípios, porquanto é essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos, entendida essa como balizamento do poder regulatório para evitar intervenções na dinâmica da economia incompatíveis com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. [...]

Nesse mesmo sentido, o entendimento assentado no julgamento da ADI nº 5.625, no qual esta Suprema Corte, por maioria, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade dos contratos de parceria entabulados entre trabalhador do ramo de beleza (profissional-parceiro) e o estabelecimento (salão-parceiro). Veja-se a ementa do julgado: [...]

No que diz respeito à controvérsia acerca da licitude da “terceirização” da atividade-fim através de contratos de prestação de serviços profissionais por meio de pessoas jurídicas ou sob a forma autônoma, a chamada ‘pejotização’, esta Corte já se manifestou no sentido de inexistir qualquer irregularidade na referida contratação, concluindo, assim, pela licitude da ‘terceirização’ por ‘pejotização’”. (*Rcl nº 55806 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 25.04.2023, Processo Eletrônico DJe-s/n divulg. 28.04.2023, public. 02.05.2023*)

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NA ADC 48, NA ADPF 324 E NA ADI 5.835-MC. OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista parceiro e as plataformas de mobilidade desconsidera as conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 48, da ADPF nº 324 e da ADI nº 5.835 MC, que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT. 2. Reclamação julgada procedente.

(*Rcl nº 60347, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 05.12.2023, Processo Eletrônico DJe-s/n divulg. 18.03.2024, public. 19.03.2024*)

Obviamente, em todos os casos, é bom lembrar – e eu lembro, nos debates, que a Ministra Cármen Lúcia salientou, várias vezes – que isso não afasta a possibilidade de comprovação de fraude. Obviamente, se comprovada a fraude, se comprovado que somente para não pagar direitos trabalhistas, para não pagar a tributação, se finge uma relação entre pessoas jurídicas, ou uma relação não emprega-

tícia, nesse caso, deve ser comprovada a fraude. *Nos outros casos, em que se verifica, como na presente hipótese, a característica de empreendedorismo, aquele que dirige o veículo, aquele que faz parte da Cabify, da Uber, do iFood tem a liberdade, por exemplo, de aceitar as corridas que quer, tem a liberdade de fazer o seu horário. E o mais, que a maioria desses profissionais destaca: ele tem a liberdade de ter outros vínculos. Ele atua em alguma coisa e é motorista desses serviços de transportes de passageiros ou de alimentos; ele não se prende pelo vínculo da exclusividade. A partir do momento em que se exigisse isso – horário, disciplina, hierarquia em relação ao empregador –, ele passaria a ficar impossibilitado de realizar outras funções.* (RCL nº 59795/MG, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, *DJe*, 23.05.24).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NA ADC 48, NA ADPF 324 E NA ADI 5.835-MC. OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista parceiro e as plataformas de mobilidade desconsidera as conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 48, da ADPF nº 324 e da ADI 5835 MC, que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT. 2. Reclamação julgada procedente.

Na hipótese dos autos, o TRT da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário da parte ora beneficiária “para reconhecer o vínculo de emprego, na modalidade de contrato intermitente, no período de 03.04.2019 a 05.06.2019, na função de motofretista.” (eDoc. 10). O Tribunal Superior do Trabalho, a seu turno, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso de revista (eDoc. 11).

A decisão reclamada, ao reconhecer vínculo de emprego entre o entregador e a plataforma, em um juízo de cognição sumária, parece desconsiderar as conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 48, na ADPF nº 324, no RE nº 958.252 (Tema 725-RG), na ADI nº 5.835 MC/DF e no RE nº 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT. Logo, em razão da probabilidade do direito pleiteado e do fato de já ter sido iniciado o cumprimento provisório da sentença trabalhista (arts. 896, §1º, e 899 da CLT), *CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para SUSPENDER o Processo 0010323-12.2020.5.03.0016 e o cumprimento provisório de sentença 0010995-49.2022.5.03.0016*”. (RCL nº 60.347/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe*, 19.03.24)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADPF Nº 324/DF. ADERÊNCIA ESTRITA. ADVOGADOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, entendeu ser possível a terceirização de qualquer atividade econômica, ficando superada a distinção estabelecida entre atividade-fim e atividade-meio firmada pela jurisprudência trabalhista. II - Existência de afronta à autoridade da decisão proferida na ADPF nº 324/DF. III - Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Como afirmado na decisão monocrática, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADPF nº 324/DF e do Tema 725-RG, entendeu pela constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, fixando a tese de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. No caso em análise, a Justiça trabalhista, ao desconsiderar as contratações como advogados associados, desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica, de organização das atividades produtivas e de associação. *No caso em análise*, não houve condição de vulnerabilidade do contratado quando optou pela referida relação jurídica estabelecida. Assim, reconheço a existência de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF nº 324/DF e no RE nº 958.252 RG/MG – Tema 725/RG. (RCL nº 62.587, Rel. Min. Cristiano Zanin. *DJe*, 15.02.2024).

Especificamente no caso dos Temas de Repercussão Geral ligados à terceirização, percebe-se a indicação do artigo 5º, II como recorte central do tema constitucional eleito à repercussão geral. Contudo, ainda permanece vigente o entendimento da Súmula nº 636 do STF em impedimento ao seguimento de recurso extraordinário discutindo a violação ao princípio da legalidade. Tal constatação, aliada à verificação de que há a aplicação da referida Súmula a outras temáticas, expõe a relevância da existência de fundamentação hábil a justificar a exceção utilizada na seara trabalhista, e que gera diferentes decisões quando da análise das Reclamações Constitucionais correlatas.

Por outro lado, o apontamento traz à tona a discussão acerca da necessidade da ponderação de valores constitucionais envolvidos no precedente usado como

modelo, também com o fito de justificar o recorte constitucional eleito especificamente à temática ligada à terceirização na esfera trabalhista.

Citando o exemplo do Tema ADPF nº 324 e o RE nº 958.252/MG (Tema 725 do STF), ambos versando sobre a licitude da terceirização de atividade-fim, há também importante questão a ser destacada. Como já indicado em tese de doutoramento apresentada na Universidade do Rio de Janeiro,<sup>20</sup> o caráter residual entoadado como princípio inerente ao cabimento das denominadas ADPFs não se mostra absoluto, sendo o caso da ADPF nº 324 e do TRG nº 725 exemplos do julgamento conjunto entre ambos os instrumentos processuais.

O ato debatido na ADPF era, então, a Súmula nº 331 do TST, entendida como enquadrada no conceito de “ato oriundo do Poder Público”, constante do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.882/99, inobstante posicionamentos anteriores mais restritivos em relação à interpretação da expressão. Discutia-se a observância do art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que alude “aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito; e, os princípios constitucionais de proteção à liberdade (art. 5º, *caput* da CRFB/88) e da legalidade (art. 5º, inciso II, da CRFB/88), em *preceitos coincidentes*, em parte, com aqueles indicados por violados no RE nº 958.252/MG. Muitas dúvidas surgem, via de consequência, quanto aos valores constitucionais envolvidos na *ratio* do precedente e seu alcance.

O debate acerca dos contornos da *ratio* das teses fixadas mostra-se dificultado, ainda, no que Mello denomina de leitura extremamente árida, já que os acórdãos somam centenas de páginas, no que denomina de processo decisório “agregativo, externo e de votação em série (*seriatim*)”. Conceitua por agregativo pelo fato de a decisão “ser produto do somatório de votos e não de um julgado de consenso, produto da deliberação de seus membros”, além de “externo porque há ampla visibilidade sobre o que ocorre durante o julgamento e sobre como votou cada um dos ministros”, principalmente pelo televisionamento das sessões, e em série “porque cada membro do Tribunal produz seu próprio voto”.<sup>21</sup> No caso da votação virtual, o último elemento citado assume especial relevância, já que não há o debate presencial antes da tese fixada, e, ao não se ter a clareza e concretude objetiva necessária em seus contornos, corre-se o risco de se exacerbar a característica agregativa do resultado.

Nesse ponto, como possíveis soluções voltadas a minimizar tais efeitos, podem ser citadas as iniciativas voltadas à padronização de ementas e decisões,

<sup>20</sup> SIVOLELLA, Roberta Ferme. *As premissas fáticas e o precedente trabalhista: da razão eclética ao virtual law, a concretude objetiva segundo a teoria do fato constitucional*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

<sup>21</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 171-184; 198-210.

com o fito de viabilizar maior acurácia nos sistemas de buscas de precedentes, e, ainda, facilitar a aplicação de teses já fixadas mediante a clareza de seus termos. Tais iniciativas se amoldam ao objeto da presente pesquisa e permitiram ratificar ou aprimorar algumas das conclusões que aqui já foram expostas.

No caso do Edital de Chamamento Público nº 001/2023 propiciado pelo Supremo Tribunal Federal, teve-se por objetivo “permitir a participação de interessados no desenvolvimento de protótipos de soluções de IA generativa para a criação de sumários automatizados de processos judiciais no Tribunal”.<sup>22</sup> Paralelamente, o Pacto Nacional do Judiciário para a Linguagem Simples, capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça, incluiu, entre suas iniciativas, a elaboração de sugestão de formatação de ementas em julgado, como anunciou o Exmo. Presidente do Supremo Tribunal Federal na abertura da 1ª Reunião Preparatória para o Encontro Nacional do Poder Judiciário.

Como resultado, o modelo sugerido para as Ementas de julgado deve conter, tão somente: um cabeçalho enxuto; a descrição resumida do caso examinado; a identificação concisa das questões em discussão; a solução proposta; e o dispositivo ou a tese, contendo a conclusão do julgamento e o enunciado que sintetiza o decidido. Ao final, a ementa deve relacionar a legislação e a jurisprudência relevantes.<sup>23</sup> A proposta de parametrização integral da ementa atenderia, no entender de seus idealizadores, o objetivo do referido Pacto no sentido da

adoção de ações, iniciativas e projetos a serem desenvolvidos em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todos os cidadãos na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade.<sup>24</sup>

Nesse ponto, a indicação das premissas fáticas efetivamente constantes na *ratio* dos precedentes na padronização de ementas recomendada pelo CNJ efetivamente elucidaria diversos questionamentos quanto ao alcance das teses fixadas e sua aderência às Reclamações propostas.

No tocante à possibilidade de existência conjunta de ações de controle concentrado e temas de repercussão geral sobre a mesma matéria, e a diferença de requisitos processuais para a instauração das reclamações correlatas, o efeito da

<sup>22</sup> Disponível em [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RELATORIOCHAMAMENTO\\_INTELIGENCIA.ARTIFICIAL.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RELATORIOCHAMAMENTO_INTELIGENCIA.ARTIFICIAL.pdf). Acesso em: 10 de maio de 2024.

<sup>23</sup> Trata-se do Ato Normativo nº 0004748-65.2024.2.00.0000, cujo manual correlato disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-padronizacao-de-ementas-2024.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>, p.2.

insegurança jurídica e a quebra de isonomia potencialmente geradas pela possibilidade do seu manejo, em ações similares, com limites e contornos diversos, demandariam ações de mapeamento e gestão. A criação de um banco de decisões para o acompanhamento e mapeamento de possíveis assincronias que se distanciassem da integridade do sistema poderia se tornar um poderoso aliado para a concretização de ações destinadas a conciliar a unidade do sistema.

Em relação às alterações legislativas mais drásticas relacionadas a temas para os quais a jurisprudência já se manifestava, de forma maciça, em sentido oposto, há que se ter atenção ao efeito gerado de “retroatividade legal” aos precedentes formados posteriormente, com base em tais alterações. Os efeitos anti-isonômicos gerados em relação a situações de fato perfeitas e acabadas enquanto vigente regime legal anterior demandam profundo e constante diálogo interinstitucional, além do uso de instrumentos jurídicos já existentes, como o efeito modulatório das decisões.

Impende registrar que a doutrina aponta que as Reclamações Constitucionais vêm sendo usadas, ainda, como meio de acesso aos tribunais superiores quando o recurso especial ou o recurso extraordinário são inadmitidos e o agravo interno interposto contra a decisão de inadmissão é improvido, tendo por objetivo, ainda, a superação do precedente quando este se mostra inadequado ou insuficiente.<sup>25</sup>

O manejo da Reclamação Constitucional com esse intuito sinalizado, para que se diferencie das hipóteses de “contorno” da decisão desfavorável à parte, deve estar ligado ao objetivo de obter um “julgamento-alerta”, ou anúncio público à sociedade quanto à necessidade e possibilidade de superação futura do precedente,<sup>26</sup> com base nos indícios da presença de uma de suas causas. Entende-se que, nesse caso, pode-se falar também em um “comportamento-alerta”, ou a sinalização, por parte dos atores sociais envolvidos, acerca da inadequação social do precedente.

No ponto, é importante notar que a ausência de um fluxo específico, objetivo e expresso para a superação de precedentes no ordenamento brasileiro gera a utilização de múltiplas ferramentas para atingir esse mister. Contudo, a utilização de decisões monocráticas em dissonância à tese fixada, em sede de Reclamação Constitucional, não parece ser o parâmetro mais adequado a servir de base, por exemplo, para a indicação de reafirmação de jurisprudência em temas de repercussão geral futuros levados ao Plenário Virtual.

<sup>25</sup> NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. *Op. Cit.*

<sup>26</sup> O autor diferencia a técnica do julgamento-alerta do *signaling*, que remete ao reconhecimento, pela Corte a quem compete realizar o *overruling*, da necessidade de superação do precedente, de modo que “já existe uma conclusão pela superação do precedente, mas o *overruling* não é pronunciado de imediato para não ferir a segurança jurídica”. CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 147, n. 124, 2007.

É necessário aqui se compreender como se dá o procedimento afeto aos processos submetidos à sistemática de repercussão geral no Supremo, que se desdobra em dois momentos distintos. No primeiro momento, o Ministro Relator do recurso submetido à sua análise no STF, “quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão”, submete, “por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral” (art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Nesse primeiro julgamento que ocorre pelo meio eletrônico, não são analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, mas extrai-se se, a partir da controvérsia trazida pelo recurso manejado no *leading case*, é possível vislumbrar a existência de questão constitucional hábil a representar a repercussão geral de que trata o §1º do art. 1.035 do CPC (“para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”). Os Ministros do Supremo, no mesmo julgamento virtual, decidem, ainda, se a questão envolvida representa *reafirmação de jurisprudência do Supremo*, ou, em outras palavras, se consiste em *ratificação de entendimento preexistente da Corte*, o que resultará no julgamento imediato do mérito do recurso extraordinário por meio eletrônico, sem discussão presencial, com aplicação imediata da tese fixada nos exatos termos propostos pelo relator (art. 323-A do Regimento Interno do STF).

Caso seja reconhecida a existência de matéria constitucional e repercussão geral da matéria debatida, porém *não seja reconhecida a presença de reafirmação de jurisprudência*, o recurso segue para julgamento presencial em Plenária, ocasião em que, além de julgado o caso concreto em atenção às suas especificidades, são fixados os contornos da tese, mais abrangentes ou restritos do que a própria hipótese fática, ou mesmo do que a matéria anteriormente delimitada como afeta ao Tema.

Exemplo claro de tal situação ocorreu no Tema de repercussão geral 497, em que, inicialmente identificada a matéria abarcada pela sistemática de repercussão geral como atinente especificamente à “controvérsia acerca da *necessidade de o tomador dos serviços ter conhecimento da gravidez*, no caso de rompimento do vínculo empregatício por iniciativa dele próprio, para o pagamento da indenização prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal”, acabou por alargar-se na tese posteriormente fixada, para afirmar o requisito biológico da gravidez preexistente à dispensa arbitrária *como única condição* para a aquisição da estabilidade provisória (“A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II do ADCT somente exige a anterioridade da

gravidez à dispensa sem justa causa”).<sup>27</sup> O caso concreto, por sua vez, discutia também a incidência de responsabilidade subjetiva ou objetiva do empregador na hipótese, dissociando-se, assim, tanto dos limites dados à matéria fixada no primeiro momento para balizar o Tema 497, quanto dos contornos da tese final proclamada, e ilustrando também a dificuldade em se identificar as premissas fáticas constantes efetivamente da tese fixada no precedente vinculante.

De qualquer sorte, parece adequado, nas hipóteses de julgamento sob a perspectiva de “reafirmação de jurisprudência”, que o parâmetro suficiente a afastá-la e permitir o debate presencial consiste na indicação de que, ainda que determinado entendimento já venha sendo utilizado de modo turmário ou monocrático pelo Supremo de maneira reiterada, a alteração da *tese fixada em sede de precedente vinculante* remete à superação do precedente vinculante (também serve ao anterior).

Questão ainda pungente é a da aplicação do Tema 181 do STF, para o qual não foi reconhecida a repercussão geral nas hipóteses de discussão quanto aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais. Contudo, diversas Reclamações Constitucionais têm se manifestado sobre a denominada *transcendência constitucional*, a levantar os debates sobre as situações em que foi aplicado requisito essencialmente formal como obstáculo à análise do tema de fundo pela instância recursal superior, inviabilizando, por conseguinte, o exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

No ponto, *vide* a decisão liminar da lavra da Ministra Cármen Lúcia (*DJe*, 07.08.2019), na Reclamação Constitucional nº 35.816 MC/MA, em situação em que se analisava decisão irrecurável *a priori*, indicando que, mesmo na hipótese de óbice mais contundente quanto aos possíveis limites da coisa julgada e à própria Súmula nº 734 do STF, a importância da análise da matéria de fundo pelo Tribunal Superior era matéria premente:

8. A análise precária da presente reclamação conduziria ao reconhecimento de sua inviabilidade, *por voltar-se contra decisão transitada em julgado, a atrair a incidência da Súmula nº 734 deste Supremo Tribunal. Contudo, um exame mais acurado conduz à conclusão no sentido da necessidade de prosseguimento do feito, sob pena de ver prevalecer interpretação de preceito legal capaz de esvaziar a competência constitucionalmente atribuída a este Supremo Tribunal.*

Na assentada de 24.11.2010, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, o Plenário deste Supremo Tribunal julgou

<sup>27</sup> RE nº 629.053, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, jul. 10.10.2018, *DJe*040, 27.02.2019.

procedente a ação para reconhecer constitucional o §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993: [...]

Sobreveio o julgamento Recurso Extraordinário nº 760.931, Redator do acórdão recorrido o Ministro Luiz Fux (Tema 246 da repercussão geral), este Supremo Tribunal fixou a tese de que “*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93*”. [...]

9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista tido como destituído de transcendência coincide com aquela objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 e do Recurso Extraordinário nº 760.931, a impor uma indagação inquietante: Como uma matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não preencher esse mesmo atributo quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista?

*Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para galgar a jurisdição constitucional, mas surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se agregam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência.*

*Essa conclusão, se admitida, comprometeria a sistemática da repercussão geral e subverteria a ordem processual e constitucional vigente, conferindo ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para proferir em última palavra em matérias constitucionais e de relevância reconhecida por este Supremo Tribunal.*

10. *O exame superficial e precário da causa indica que a interpretação conferida pela autoridade reclamada ao art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho não pode se opor ao que fixado por este Supremo Tribunal em precedente de repercussão geral, compreensão que deve abranger também as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade e as súmulas vinculantes. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame obstado pela aplicação preceito infraconstitucional.*

11. *Para efeito de liminar, ao recusar o processamento de recurso de revista sobre a matéria em foco e, com isso, obstar todos meios de*

*acesso à jurisdição constitucional, parece ter a autoridade reclamada usurpado a competência deste Supremo Tribunal Federal, que assestou ter repercussão geral a controvérsia sobre “responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço” (Tema nº 246).*

*A aparente usurpação da competência se apresentaria de forma agravada se descortinado o propósito do reclamado de impor a manutenção de decisão em aparente confronto com a orientação jurisprudencial vinculante emanada deste Supremo Tribunal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16DC e ratificada no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 760.931.*

Presente o perigo da demora, pois, com o trânsito em julgado da decisão reclamada, o interessado poderia iniciar a execução definitiva da decisão.

*12. Pelo exposto, sem prejuízo da reapreciação da matéria no julgamento do mérito, defiro a medida liminar requerida para suspender os efeitos da decisão reclamada. (grifos nossos)*

Ilustram a assertiva os seguintes julgados oriundos das Turmas do Supremo Tribunal Federal, sob o espectro do princípio da primazia de mérito:

#### EMENTA

Agravo regimental em Reclamação Constitucional. Dever da corte de origem de se manifestar fundamentadamente sobre a aplicação de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Negativa de seguimento de recurso da competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) por ausência do requisito da transcendência. Não ocorrência de desrespeito à autoridade do STF ou usurpação de sua competência. Observância dos julgados paradigmas proferidos pelo STF no Tema nº 725 e na ADPF nº 324. Agravo regimental não provido. 1. *Nos processos relativos a tema resolvido pela sistemática da repercussão geral pelo STF, o TST tem o dever de se manifestar fundamentadamente sobre a aplicação da tese firmada pelo STF “ressalvado algum impedimento de conhecimento do recurso fundado em seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, desde que não relacionados a sua própria jurisprudência sobre o tema”, sob pena de caracterizado, ipso facto, desrespeito à autoridade do STF.* 2. Não há violação da autoridade do STF ou usurpação de sua competência na hipótese em que o TST assenta a ausência de “transcendência política” do debate proposto em recurso de sua competência em razão de a Corte Regional ter solucionado a controvérsia em consonância com entendimento vinculante do STF exarados no RE nº 958.252 (Tema nº 725-RG) e na ADPF nº 324, seja porque observados os precedentes obrigatórios do

STF no caso concreto, seja porque a sistemática da repercussão geral tem por consequência esgotar a cognição do STF sobre a matéria constitucional, cabendo aos órgãos jurisdicionais ordinário e especial concretizar a tese de observância obrigatória nos processos que versem sobre idêntica controvérsia. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (art. 1021, §4º, do CPC). (Rcl nº 48.919 AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe*, 10.02.2022)

#### EMENTA

*Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento de recurso da competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) por **ausência** do requisito da **transcendência** (art. 896-A, caput, da **CLT**), ante a **ausência**, no recurso interposto pela parte, de **transcrição** de trecho do acórdão do TRT da 3ª Região em que se teria apreciado a matéria concernente à responsabilidade subsidiária do poder público, em afronta a entendimento firmado em decisão vinculante do STF. Desrespeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao que foi firmado no Tema nº 246 da repercussão geral. Dever da corte de origem de se manifestar fundamentadamente sobre a aplicação da tese firmada pelo STF. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente, cassando-se a decisão reclamada na parte em que se assenta a responsabilidade subsidiária do poder público pela condenação imposta à empresa prestadora de serviços. 1. Em processos que debatam temática resolvida pela sistemática da repercussão geral pelo STF, o TST tem o dever de se manifestar fundamentadamente sobre a aplicação da tese firmada pelo STF. 2. O princípio da primazia da solução de mérito (art. 4º do CPC) deve prevalecer nos casos em que se impõe ao TST a observância de tese de repercussão geral, de modo a se afastar o entendimento assentado por aquele tribunal com fundamento nos arts. 896, §1º-A, I; e 896-A, da CLT. 3. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente, cassando-se a decisão reclamada na parte em que se assenta a responsabilidade subsidiária do poder público pela condenação imposta à empresa prestadora de serviços. (Rcl nº 39.493 AgR/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe*, 03.09.2021)*

#### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16/DF E RE 760.931/DF (TEMA N° 246). CORREÇÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO POR OUTROS TRIBUNAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA. 1. O órgão reclamado não se pronunciou acerca da matéria objeto dos paradigmas indicados, a ADC nº 16/DF e o RE nº 760.931/DF (Tema nº 246). A decisão reclamada, proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, limitou-se, tão somente, a não conhecer*

*do recurso de revista interposto pela parte reclamante em virtude do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos ao recurso.* 2. A jurisprudência do Supremo é firme quanto à inviabilidade do manejo da reclamação para questionar a correção do juízo de admissibilidade levado a efeito por outros Tribunais nos recursos de sua competência. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (Rcl nº 44.700 AgR/AC, Rel. Min. Nunes Marques, DJe, 30.09.2021). (grifos nossos)

A situação levanta importante questionamento, pois pode vir a permitir que vícios formais reiterados em recursos se transformem em potente instrumento de “xeque-mate” e usurpação de instâncias para a reforma de decisões, estimulando, ainda, a judicialização desidiosa e inobservante das normas legais que tratam dos pressupostos recursais. O debate já chegou ao Supremo por meio da Controvérsia 50012 (relacionada às hipóteses de aplicação de óbice processual/transcendência nos casos cujo mérito corresponde à matéria para a qual o STF reconheceu a repercussão geral),<sup>28</sup> sendo certo que a uniformização da questão irá esclarecer todos os pontos de dúvida, inclusive em relação à aplicação do entendimento em outras searas do direito, de modo a inviabilizar a multiplicidade de entendimentos exarados pela via da Reclamação Constitucional.

Por fim, o já citado aumento da litigiosidade e da recorribilidade: a “hiperjudicialidade” (aumento do tempo do processo em virtude do uso da Reclamação como via recursal) sobreleva a necessidade da verificação da premissa fática fixada na decisão e a impossibilidade de sua revisão pela via da Reclamação Constitucional, de modo a, com o olhar atento a todas as nuances expostas, impedir o desvirtuamento do instituto.

## 4 Conclusão

Os debates advindos do uso das Reclamações Constitucionais no contexto dos precedentes em matéria trabalhista é matéria pungente na atualidade, em virtude de todas as características que envolvem o Direito do Trabalho e a evolução do instituto das Reclamações Constitucionais desde o seu surgimento como remédio de natureza correccional.

No processo do trabalho, a análise da temática merece ser realizada em observância às suas peculiaridades. Em um microsistema de uniformização de jurisprudência próprio, e também não acostumado tradicionalmente à força

<sup>28</sup> Disponível em: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSnfrncgPt9ASVQOr7\\_hPfQeyYcYnbJz87GmLpMVDW678HvAaku8oiMzi1S\\_S9MrR\\_GzyMyXITU0Sid/pubhtml](https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSnfrncgPt9ASVQOr7_hPfQeyYcYnbJz87GmLpMVDW678HvAaku8oiMzi1S_S9MrR_GzyMyXITU0Sid/pubhtml). Acesso em: 15 maio 2024.

vinculante dos precedentes, observam-se as características próprias, atinentes a: (i) grande carga fática que permeia as lides trabalhistas, tornando difícil a separação entre os elementos vinculantes e não vinculantes do precedente; (ii) multidisciplinariedade dando contornos de extrema individualidade a cada um dos pedidos formulados, a justificar a agregação de outras doutrinas e regramentos por aproximação ou analogia, e demandando, por parte do operador jurídico, o conhecimento amplo em relação às ciências interligadas; (iii) ausência de um código de processo do trabalho específico, trazendo grande carga de subjetivismo e (iv) intenso envolvimento com os direitos sociais fundamentais, o que faz com que os precedentes trabalhistas busquem seus fundamentos de validade diretamente na Constituição Federal, e torna mais relevante a identificação da premissa fática presente no precedente, de modo a reconhecer a existência de fato constitucional de presença inafastável.

A importância da consideração de tais peculiaridades para a análise do fenômeno das Reclamações Constitucionais surge junto a outros dois desafios que acompanham a própria evolução do sistema de precedentes no Brasil.

O risco da pulverização de decisões, a importância de ponderação de valores constitucionais para aferição do recorte a ser considerado na interpretação da tese fixada, bem como a possibilidade de criação de situações não isonômicas ante a concessão de efeitos temporais específicos aos precedentes são só alguns dos fenômenos observados. Por outro lado, o surgimento de novas relações de trabalho e o olhar específico que vem sendo direcionado aos precedentes ligados às matérias trabalhistas tornam a questão ainda mais tormentosa, na busca da segurança jurídica com a garantia dos direitos fundamentais envolvidos.

Nesse contexto, a dificuldade de identificação dos elementos que compõem o precedente, em especial em relação à premissa fática e sua correlação com a *ratio* da tese utilizada como paradigma analisado na Reclamação Constitucional, bem como o aumento da influência de elementos extrajurídicos na sua interpretação, são tópicos que devem ser considerados na busca de soluções para que a “super” Reclamação Constitucional não se transforme em ponte cuja estrutura frágil se afaste do escopo de contribuir para a integridade do sistema.

## Referências

- BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3BBSbfR>. Acesso em: 17 jul. 2024.
- BAYLOS, Antonio; REY, Joaquín Pérez. *El despido o la violencia del poder privado*. Madrid: Trotta, 2009.

BRASIL. STF, RCL nº 141/SP, Tribunal Pleno, Rel. Rocha Lagoa, julg. 25.01.1952. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>. Acesso em: 25 jun.2024.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 147, n. 124, 2007.

COOLEY, Thomas McIntyre. *Princípios gerais do direito constitucional dos Estados Unidos da América do Norte*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação constitucional no direito brasileiro. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LEGALE, Siddharta. Superprecedentes. *Rev. Direito GV*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 810-845, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3eKZvXW>. Acesso em: 13 mar. 2024.

NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. A utilização controversa da reclamação para a superação dos precedentes. *Conjur*, São Paulo, 7 jan. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3lm48M5>. Acesso em: 12 abr. 2024.

PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ com a nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, v. 78, n. 646, 1989.

ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o poder judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995.

SHAPIRO, Martin; SWEET, Alec Stone. *On law, politics and judicialization*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. *As premissas fáticas e o precedente trabalhista: da razão eclética ao virtual law*, a concretude objetiva segundo a teoria do fato constitucional. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

SIVOLELLA, Roberta Ferme; TRINDADE, Rodrigo. O direito do trabalho atual: de “démodé” ao protagonismo judiciário. *Revista de Trabalho e Processo*, São Paulo, 2019.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SIVOLELLA, Roberta Ferme. A “super” Reclamação Constitucional e os precedentes em matéria trabalhista: construindo pontes sobre sistemas estruturais fundamentais. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 13, n. 54, p. 57-82, jul./set. 2024.

---